



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Avenida Buricá, 375 - Bairro: Oriental - CEP: 98910000 - Fone: (55)3029-9995 - Email: ftrtresmaio2vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003177-23.2025.8.21.0074/RS

AUTOR: ----- RÉU: -----

SENTENÇA

-----, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória/Mandamental de Prorrogação Compulsória de Contratos Rurais com Pedido de Tutela de Urgência em face do -----, também qualificado.

Narrou o autor, em sua petição inicial (evento 1, DOC1), ser pequeno produtor rural, dedicado à pecuária leiteira no município de Alegria/RS. Para o custeio de sua atividade, firmou com a instituição financeira ré a Cédula Rural nº -----, no valor de R\$ 150.192,36, com vencimento em parcela única para 01/06/2025.

Alegou que sua capacidade de pagamento foi severamente afetada por eventos climáticos extremos que assolaram a região, como enchentes e estiagem, bem como pela superveniência de doenças em seu rebanho (clostridiose, mastite ambiental e síndrome do jejum hemorrágico), que resultaram em quebra de receita. Juntou laudos técnicos e decretos de calamidade pública para corroborar suas alegações.

Sustentou que, diante de tais adversidades, a prorrogação da dívida rural configura direito subjetivo do produtor, nos termos da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Crédito Rural (MCR). Afirmou ter buscado a renegociação pela via administrativa, por meio de e-mail (evento 1, DOC11), mas encontrou resistência por parte do banco, que teria oferecido, em vez do alongamento legal, um crédito pessoal com juros mais elevados.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito e a abstenção da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. No mérito, pugnou pela prorrogação do contrato por cinco anos e pela limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano.

A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade da justiça e a tutela de urgência foram deferidas, determinando-se a abstenção da negativação e a suspensão da exigibilidade da dívida. Ainda, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, houve deferimento da inversão do ônus da prova (evento 5, DOC1).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (evento 13, DOC1). Em sua defesa, argumentou que a prorrogação da dívida não é automática e depende da comprovação dos requisitos legais pelo mutuário. Alegou que ofereceu ao autor a possibilidade de prorrogação, condicionada à apresentação de laudo de incapacidade de pagamento, o qual não teria sido fornecido. Sustentou que, diferentemente do cenário que originou a Súmula 298 do STJ, não há, no caso, recursos do Tesouro Nacional para garantir a operação, o que afastaria a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

obrigatoriedade do alongamento. Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

O autor apresentou réplica (evento 23, DOC1), refutando as alegações da defesa e reiterando os termos da inicial.

Posteriormente, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (evento 25, DOC1), ao que o réu manifestou concordância, condicionada à condenação do autor em custas e honorários (evento 32, DOC1). Contudo, antes da homologação, o autor protocolou petição de retratação do pedido de desistência (evento 33, DOC1), alegando que a iniciativa se deu por uma promessa de renegociação administrativa que se revelou inviável.

A retratação foi acolhida e o processo foi saneado (evento 36, DOC1), sendo mantida a inversão do ônus da prova. Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (evento 41, DOC1 e evento 42, DOC1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão suficientemente demonstradas pela prova documental acostada aos autos, sendo a controvérsia remanescente eminentemente de direito. As questões processuais foram devidamente sanadas, notadamente o acolhimento da retratação do pedido de desistência da ação.

1. Da Natureza Jurídica do Contrato e da Aplicabilidade do Regime de Crédito Rural

Preliminarmente, cumpre fixar o regime jurídico aplicável ao instrumento contratual objeto da lide. Embora a cédula tenha sido denominada Cédula de Crédito Bancário, o que determina o regime jurídico aplicável não é a nomenclatura formal do título, mas o seu conteúdo material e a finalidade dos recursos concedidos.

No caso dos autos, os valores foram destinados ao custeio de atividade de pecuária leiteira, desenvolvida pelo autor em imóvel rural situado no Município de Alegria/RS, enquadrando-se, portanto, nas disposições da Lei nº 4.829/65 e do Decreto-Lei nº 167/67, que regem o crédito rural. Nesse sentido, a operação sujeita-se ao regime jurídico específico do crédito rural, independentemente da denominação formal adotada pelas partes.

Importa esclarecer, contudo, que a cédula em questão foi lastreada em recursos não controlados do crédito rural, o que afasta a incidência de regramentos específicos de programas de fomento — como o BNDES/FINAME ou os Fundos Constitucionais —, os quais possuem normas próprias e, em regra, não se submetem integralmente às disposições do Manual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

de Crédito Rural quanto à prorrogação. Essa distinção é relevante, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já assentou que:

"A natureza do crédito é rural, independentemente de ter sido formalizado por Cédula de Crédito Bancário, pois o que define a natureza da operação é a destinação dos recursos. Contudo, o Manual de Crédito Rural estabelece expressamente no item 2.6.5, b, II, que as regras de prorrogação previstas no item 2.6.4 não se aplicam aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento." (Agravo de Instrumento nº 52402286420258217000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 27/02/2026)

No presente caso, tratando-se de recursos não controlados e não vinculados a programa de fomento, as normas do MCR 2.6.4 são plenamente aplicáveis, autorizando a análise do pedido de prorrogação.

2. Do Direito ao Alongamento da Dívida Rural

A controvérsia central reside em definir se o autor preenche os requisitos legais para o alongamento do prazo de pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 068.234.995.

O crédito rural é regido por microsistema jurídico próprio, que visa fomentar a atividade agropecuária e garantir a estabilidade do produtor rural. A Lei nº 4.829/65, ao institucionalizar o crédito rural, estabeleceu em seu art. 3º, inciso III, o objetivo de "possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente os pequenos e médios". Essa diretriz orienta a interpretação de toda a normativa aplicável.

O Manual de Crédito Rural, em seu item 2.6.4, dispõe:

"Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações." (Res. CMN 4.883, art. 1º; Res. CMN 4.905, art. 1º) (processo 5003177-23.2025.8.21.0074/RS, evento 1, DOC12, p. 33)

A interpretação desse dispositivo, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 298, é inequívoca:

"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei."

A despeito de a norma utilizar a expressão "fica autorizada", o entendimento pacificado pelo STJ é de que, uma vez preenchidos os requisitos objetivos, a prorrogação constitui direito subjetivo do devedor, não comportando recusa discricionária pela instituição financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor demonstrou, de forma robusta, o preenchimento dos requisitos legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

O laudo técnico acostado à inicial (evento 1, ANEXO9), elaborado por profissional habilitada, detalha as severas perdas na atividade de pecuária leiteira. O documento aponta que, em decorrência das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024 e de surtos de doenças como clostridiose, mastite ambiental e síndrome do jejum hemorrágico, o autor perdeu quinze matrizes leiteiras, com prejuízo direto estimado em R\$ 150.000,00 e impacto produtivo superior a R\$ 140.000,00.

A situação de calamidade na região é fato público e notório, corroborada pelos Decretos Estaduais nº 57.600/2024 e nº 58.052/2025 (evento 1, ANEXO13 e evento 1, ANEXO14), que reconheceram e prorrogaram o estado de calamidade pública em diversos municípios, incluindo Alegria/RS, onde se localiza a propriedade do autor. Tais documentos atestam a ocorrência de "fatores adversos" e "ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações", nos exatos termos das alíneas "b" e "c" do MCR 2.6.4.

O autor comprovou, ainda, ter buscado a prorrogação administrativamente, por meio de notificação extrajudicial via e-mail encaminhada à agência do Banco do Brasil em 29/05/2025 (evento 1, ANEXO11), antes do vencimento da cédula, com fundamento expresso na Súmula 298/STJ e no MCR 2.6.4.

A alegação do réu de que o alongamento não seria compulsório por ausência de recursos do Tesouro Nacional não prospera. A Súmula 298 do STJ não condiciona o direito do produtor à fonte dos recursos, mas ao preenchimento dos requisitos "nos termos da lei". A legislação de regência — MCR 2.6.4 — não faz tal distinção para a prorrogação ordinária lastreada em recursos não controlados.

Ademais, o réu, em sua contestação, limitou-se a afirmar que ofertou a renegociação, condicionada à apresentação de laudo de incapacidade de pagamento. Contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse a existência de proposta de alongamento nos moldes legais, nem demonstrou que a inércia foi exclusiva do autor. Invertido o ônus da prova, cabia ao réu desincumbir-se desse encargo, do qual não se desonerou.

A própria petição inicial veio instruída com laudo técnico e estudo de capacidade de pagamento que projeta a viabilidade de quitação da dívida em cronograma alongado, suprimindo a exigência de comprovação da dificuldade temporária e da capacidade de pagamento futura. Não há que se falar, portanto, em desídia do autor.

Nesse contexto, é pertinente registrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao examinar hipótese análoga, assentou que o alongamento da dívida rural, embora seja direito do devedor nos termos da Súmula 298/STJ, não é automático, estando condicionado ao preenchimento dos requisitos objetivos do MCR, incluindo a notificação administrativa prévia à instituição financeira:

"O alongamento da dívida rural, embora seja direito do devedor conforme a Súmula 298 do STJ, não é automático, estando condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos previstos no Manual de Crédito Rural. [...] Não restou comprovada a notificação administrativa prévia à instituição financeira sobre as perdas e a necessidade de prorrogação da dívida, requisito essencial previsto no MCR." (Agravo de Instrumento nº 50003732820268217000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

08/04/2026)

No presente caso, diferentemente do precedente acima, o autor comprovou a notificação administrativa prévia (evento 1, ANEXO11), o que afasta a aplicação da *ratio decidendi* daquele julgado e reforça a procedência do pedido.

Presentes, portanto, os requisitos da frustração da produção por fatores adversos, da comprovação da capacidade de pagamento em novo cronograma e da formulação de pedido administrativo prévio, a procedência do pedido de prorrogação é medida que se impõe.

3. Da Taxa de Juros Remuneratórios

O autor pleiteia a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada, de 14,8% ao ano, ao patamar de 12% ao ano, com fundamento no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) e no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 estabelece que os juros dos títulos de crédito rural não poderão exceder o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, firmou entendimento de que, nas operações de crédito rural lastreadas em recursos não controlados, o CMN autorizou a livre pactuação das taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite máximo. Nessa hipótese, aplica-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33:

"As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. [...] O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933." (REsp 1.978.445/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2022)

No caso dos autos, não foi demonstrada a existência de deliberação específica do CMN autorizando a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para a modalidade de crédito em questão. Ausente tal autorização, a taxa de 14,8% ao ano aplicada na cédula sub judice excede o limite legal, impondo-se sua adequação ao patamar de 12% ao ano, com recálculo das parcelas e compensação dos valores eventualmente pagos a maior, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

A tese do réu, fundada na Súmula 596 do STF, não afasta a conclusão acima. A inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras, reconhecida pelo STF, não implica ausência de limitação de juros nas operações de crédito rural, pois estas possuem regime jurídico próprio, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 167/67, que condiciona a cobrança de juros superiores a 12% ao ano à autorização expressa do CMN.

4. Da Confirmação da Tutela de Urgência

Os fundamentos que embasaram o deferimento da tutela de urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ----- em face do -----, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Determinar que a instituição financeira ré promova o alongamento do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 068.234.995, a ser pago em **5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas**, com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, mantidos os demais encargos financeiros originalmente pactuados, sob pena de multa a ser fixada em fase de cumprimento de sentença, caso necessário;

b) Confirmar a tutela de urgência deferida no evento 5, DESPADEC1, tornando definitiva a determinação de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor e de eventuais avalistas em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, CADIN, SICOR e similares) em razão do débito aqui discutido;

c) Limitar a taxa de juros remuneratórios incidente sobre a Cédula de Crédito Bancário nº 068.234.995 ao patamar de **12% (doze por cento) ao ano**, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 c/c Decreto nº 22.626/33, devendo o valor definitivo ser apurado em fase de liquidação de sentença, com compensação dos valores eventualmente pagos a maior, devidamente corrigidos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA TERUYA BINI MENDES, Juíza de Direito**, em 29/06/2026, às 18:36:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106591968v32** e o código CRC **fd32dec5**.

5003177-23.2025.8.21.0074

10106591968.V32